



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02739/11

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Redator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Impetrante: Rozinaldo Bezerra da Silva

Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outra

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA PAGAMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – MANEJO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO IV, C/C O ART. 35, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Elementos probatórios suficientes para suprimir a imputação de débito e reduzir a aplicação de multa – Permanência de eivas que, no presente caso, não comprometem integralmente o equilíbrio das contas. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Regularidade com ressalvas. Restrição do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Afastamento da imputação de débito e diminuição da penalidade aplicada. Eliminação da representação. Manutenção das demais deliberações consignadas no aresto. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00510/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo antigo Presidente da Câmara Municipal de Gurinhém/PB, Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00379/13*, de 26 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de julho do mesmo ano, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada nesta data, vencida a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade da divergência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em:

1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão consignada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00017/13*, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as contas de gestão do ex-Chefe da Câmara Municipal da Comuna de Gurinhém/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010, Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva, *EXCLUIR A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO* atribuída ao então administrador do Parlamento Mirim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02739/11

no montante de R\$ 18.000,00, *SUPRIMIR O ENVIO DE REPRESENTAÇÃO* à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba, bem como *REDUZIR A APLICAÇÃO DE MULTA* de R\$ 4.150,00 para R\$ 2.075,00.

2) *INFORMAR* ao então Presidente do Poder Legislativo da Urbe de Gurinhém/PB, Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva, que a supracitada decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões ora alcançadas.

3) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de outubro de 2014

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Redator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02739/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 16 de janeiro de 2013, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 00017/13*, fls. 111/128, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de janeiro do mesmo ano, ao analisar as contas de gestão do antigo Presidente da Câmara Municipal de Gurinhém/PB, Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2010, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) imputar débito ao então administrador da Casa Legislativa no montante de R\$ 18.000,00, atinente ao excesso de subsídios recebidos durante o exercício de 2010; c) fixar prazo para recolhimento da dívida; d) aplicar multa ao ex-Chefe do Parlamento no valor de R\$ 4.150,00; e) assinar lapso temporal para pagamento da penalidade; f) fazer recomendações ao então Presidente da Edilidade; g) realizar a devida representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil; e h) remeter cópias de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

A supracitada decisão teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) ausência de recolhimento de obrigações patronais devidas no período à entidade previdência social no valor de R\$ 24.636,78; b) carência de equilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias no total de R\$ 40.502,92; c) insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo também na soma de R\$ 40.502,92; d) dispêndio total do Parlamento Mirim acima do limite estabelecido na Lei Maior; e) gastos com folha de pagamento em percentual superior ao determinado pela Carta Magna; f) contratação de profissional para realização de serviços típicos da administração pública sem o devido concurso público; e g) recebimento de subsídios em excesso por parte do Chefe do Poder Legislativo na quantia de R\$ 18.000,00.

Ato contínuo, o eg. Tribunal Pleno, em assentada realizada no dia 26 de junho de 2013, mediante o *ACÓRDÃO APL – TC – 00379/13*, fls. 180/185, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 24 de julho do mesmo ano, ao esquadrihar pedido de reconsideração formulado pelo ex-administrador da Casa Legislativa, Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva, decidiu tomar conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, negar-lhe provimento, remetendo, assim, os autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.

Ainda não resignado, o Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva interpôs, em 24 de janeiro de 2014, recurso de revisão, fls. 207/233, onde juntou documentos e questionou, sumariamente, o recebimento de subsídios em excesso, nos seguintes termos: a) idêntico fato foi tratado nos autos das prestações de contas anuais de 2009 e 2011, onde o Tribunal deliberou de forma diversa; b) deu andamento ao que fora praticado pelo seu antecessor, agindo de boa-fé, uma vez que até aquele momento não existia qualquer manifestação contrária ao pagamento de um valor diferenciado ao Presidente do Legislativo; e c) quando da sanção da Lei Municipal n.º 358/2008, não se observou a inserção da gratificação concedida ao Presidente da Casa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02739/11

Instados a se manifestarem, os peritos do Grupo Especial de Auditoria – GEA, após esquadriharem a referida peça recursal, emitiram relatório, fls. 235/239, onde destacaram que, apesar de atendidos os pressupostos de legitimidade do recorrente e de tempestividade de sua interposição, o recurso de revisão lançado no presente álbum processual não deve ser conhecido, uma vez que, em relação ao aspecto da instrumentalidade, o pedido revisional não encontra guarida em nenhuma das hipóteses previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas. Todavia, caso seja enfrentado o mérito, opinaram pelo seu não provimento, tendo em vista que o interessado não trouxe elementos e/ou documentos capazes de alterar o panorama dos autos, mantendo-se, assim, em todos os seus termos, o aresto ora combatido.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 241/244, pugnou, em preliminar, pelo não conhecimento da revisão interposta pelo Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva, na condição de ex-Presidente da Câmara Municipal de Gurinhém/PB no exercício financeiro de 2010, em face do ACÓRDÃO APL – TC – 00379/13, diante do não atendimento dos pressupostos recursais especificados na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal.

Solicitação de pauta para a sessão do dia 15 de outubro de 2014, fl. 245, conforme atestam o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de setembro do mesmo ano e a certidão de fl. 246.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de revisão contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35, da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, interpõe pedido, a fim de obter a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. Não tem efeito suspensivo e sua natureza jurídica é meramente rescisória.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Gurinhém/PB, Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva, atende aos pressupostos processuais genéricos de legitimidade e tempestividade, notadamente, diante do dilatado período para sua interposição (cinco anos). Entrementes, ao compulsar a referida peça recursal, fls. 207/233, constata-se *ab initio* que o recorrente apenas se manifestou acerca da eiva atinente ao recebimento de subsídios em excesso. Ademais, verifica-se que os argumentos e documentos apresentados pelo antigo gestor não demonstram o atendimento de quaisquer dos requisitos ou pressupostos processuais específicos estabelecidos no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *verbatim*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02739/11

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Com efeito, impende ressaltar que as situações descritas pelos supracitados dispositivos são exaustivas e, portanto, não cabe qualquer intervenção exegética extensiva que venha a incluir novas possibilidades autorizadas da impetração do pedido *sub examine*. Nesse diapasão, como bem observado pelos inspetores da unidade de instrução, fls. 235/239, e pelo Ministério Público Especial, fls. 241/244, inexistente congruência entre o recurso de revisão interposto pelo antigo administrador do Poder Legislativo de Gurinhém/PB e as disposições inerentes à matéria consignadas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Sinédrio de Contas.

Ademais, é importante salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbo ad verbum*:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, comungando com o entendimento dos analistas desta Corte e do *Parquet* especializado, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) **NÃO TOME CONHECIMENTO** do presente recurso de revisão, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02739/11

2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Em 15 de Outubro de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

FORMALIZADOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL